



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.000100/2002-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-006.584 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/2011

CONTRADIÇÃO. EMBARGOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.
RESP nº 973.733/SC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. *DIES*
A QUO. FATO GERADOR DE 31/12/1996.

Identificada contradição entre a invocação do REsp nº 973.733/SC e a contagem de prazo no caso de ausência de pagamento antecipado, em relação ao fato gerador de 31/12/1996, deslocando o *dies a quo* (primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado) da contagem decadencial para 01/01/1998, não resta configurada a decadência para tal fato gerador com a ciência da autuação em 25/06/2002 (antes do quinquênio decadencial).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, integrando o Acórdão nº 3401-004.472, de 17/04/2018, e o Acórdão de Embargos nº 3401-005.353, de 26/09/2018, dar parcial provimento ao recurso, afastando o lançamento, em função de decadência, em relação aos fatos geradores de 31/03/1996 a 30/11/1996.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **embargos de declaração** (fls. 571 a 573)¹ opostos pela Fazenda Nacional, em relação ao Acórdão nº 3401-004.472, de 17/04/2018 (fls. 546 a 552), integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3401-005.353, de 26/09/2018.

O Acórdão nº 3401-004.472, no qual atuei como relator, e que negou, de forma unânime, provimento ao recurso voluntário interposto, foi assim ementado:

“DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.8/STF. Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. RESP N. 973.733/SC. Na ausência de pagamento, a regra decadencial aplicável é a do artigo 173, I do CTN, conforme entendimento do STJ expresso no REsp nº 973.733/SC, na sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual artigo 1036 do novo CPC, veiculado pela Lei nº 13.105/2015), e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o artigo 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.”

A unidade preparadora da RFB alegou ter havido lapso material na decisão, quando esta menciona não restarem débitos de 1996, visto que o interessado desistiu, em virtude de parcelamento, apenas da discussão dos fatos geradores referentes a 06/1997 a 01/1999. Tal lapso foi reconhecido em sede de embargos, no Acórdão nº 3401-005.353 da unidade, também unânime, e assim ementado:

“EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Identificado erro material em julgado do CARF (considerar inexistente o contencioso em relação a período em que ele remanesce), necessária a correção, pela via dos embargos, para que reste claro e correto o texto da decisum.”

Como resultado do reconhecimento do lapso, foi dado provimento parcial ao recurso, para afastar o lançamento, em função de decadência, em relação aos fatos geradores de 1996.

Ciente de tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos, admitidos pelo despacho de fls. 576 a 579, entendendo haver **contradição**.

Segundo a Fazenda Nacional, ao reconhecer a aplicabilidade do art. 173, inciso I, do CTN para a contagem do prazo decadencial do lançamento sob exame, acabou o julgado por acolher a preliminar de decadência para todo o ano-calendário de 1996, ao passo que a competência do mês 12/1996, à luz do próprio art. 173, I, do CTN, não estaria decaída.

Admitidos os embargos, o processo retornou à carga deste relator em fevereiro de 2019, para inclusão em pauta.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-006.584 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000100/2002-34

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Tendo sido a admissibilidade dos embargos efetuada no despacho de fls. 576 a 579, passo à análise da matéria embargada (contradição).

Recorde-se, do relatório do Acórdão nº 3401-004.472, de 17/04/2018, que o processo tem origem em auto de infração (cientificado ao sujeito passivo em 26/06/2002) para exigência de COFINS, referente ao período de março de 1996 a fevereiro de 2001, pelo não recolhimento de contribuição declarada em sua escrita fiscal, e foi integralmente mantido na decisão de piso.

Após a interposição de recurso voluntário, o sujeito passivo desistiu parcialmente do recurso, em relação aos fatos geradores de 06/1997 a 01/1999, apenas e tão somente em relação ao “faturamento bruto” decorrente da atividade de educação, no sentido estrito da palavra (sem alargamento da base de cálculo), nos montantes originais de R\$ 56.094,79 (1997), R\$ 101.559,33 (1988) e R\$ 9.252,93 (janeiro de 1999), em razão de adesão parcial à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Informou ainda a recorrente que insistia no afastamento da autuação de COFINS no que se refere a “exclusão da base de cálculo” de “outras receitas” (decorrentes do alargamento da base de cálculo da receita bruta para os fatos geradores de 03/1996 a 02/2001, e no cancelamento do lançamento em relação ao período de 03/1996 a 06/1997, em virtude de decadência quinquenal, conforme Súmula Vinculante nº 8, do STF, e discerniu os montantes referentes à rubrica “outras receitas” nas planilhas de fls. 524 a 529. Os débitos referentes ao parcelamento foram transferidos para outro processo (nº 16151.720-080/2014-33).

Como resultado de diligência fiscal, foi informado: (a) qual a natureza das contas denominadas “outras receitas” para o período de 03/1996 a 01/1999; (b) que a entidade cumpre os requisitos do artigo 14 do CTN; e (c) que a entidade não cumpre os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

A matéria referente a “outras receitas” foi considerada preclusa, e a alegação de decadência foi analisada à luz da Súmula Vinculante STF nº 8 (contagem quinquenal), e do REsp nº 973.733/SC (tratamento em caso de ausência de pagamento antecipado), concluindo-se (fl. 549):

“Sendo os débitos mais remotos da autuação correspondentes ao fato gerador de 31/03/1996 (que poderia ter sido lançado em 01/01/1997, primeiro dia do exercício seguinte, marco inicial para a contagem decadencial), e tendo sido o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo em 26/06/2002, há configuração de decadência, no presente processo, apenas em relação aos fatos geradores de 1996.”

Isso ensejaria provimento ao recurso apenas à parte decaída, de 1996. No entanto, o voto condutor entendeu erroneamente não haver mais débitos de 1996 em discussão, e negou provimento ao recurso.

Após embargos interpostos pela unidade preparadora da RFB, o Acórdão nº 3401-005.353, de 26/09/2018, identificou o erro, reconhecendo que restaram os seguintes fatos geradores de 1996, no lançamento (fl. 258):

001 - COFINS

Falta de recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas declaradas
(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatado que o contribuinte não recolheu a COFINS- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO declarados em sua escrita fiscal, ficando portanto sujeito ao lançamento de ofício do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/03/1996	R\$ 356.458,35	75,00
30/04/1996	R\$ 314.746,90	75,00
31/05/1996	R\$ 346.518,26	75,00
30/06/1996	R\$ 337.803,94	75,00
31/07/1996	R\$ 285.897,32	75,00
31/08/1996	R\$ 353.359,17	75,00
30/09/1996	R\$ 335.110,18	75,00
31/10/1996	R\$ 352.684,59	75,00
30/11/1996	R\$ 338.349,72	75,00
31/12/1996	R\$ 684.993,92	75,00

Depois de evidenciar o erro, o julgamento apenas confirmou o excerto aqui já transcrito do voto condutor do acórdão então embargado, no sentido de que estão fulminados pela decadência os débitos de 1996, tendo em vista ser a data de ciência da autuação 25/06/2002, que excede o prazo de cinco anos em relação à data em que tais tributos poderiam ter sido lançados (01/01/1997), passando o resultado a ser de provimento parcial, afastando o lançamento, em função de decadência, em relação aos fatos geradores de 1996.

Em relação a tal decisão, a contradição apontada pela Fazenda Nacional nos embargos agora analisados é a seguinte (fl. 573):

Como visto, o eminente Conselheiro Relator reconheceu a aplicabilidade do art. 173, inciso I, do CTN para a contagem do prazo decadencial do lançamento sob exame. Contudo, ao analisar os períodos objeto do lançamento, **acabou por acolher a preliminar de decadência para todo o ano-calendário de 1996, quando a competência do mês 12/1996, à luz do próprio art. 173, I, do CTN, não está decaída.**

Analizando a decadência dos fatos geradores ocorridos em 12/1996 à luz do artigo acima transcrito, constata-se que o seu respectivo lançamento somente poderia ocorrer a partir de 01/01/1997.

Sendo assim, o início da contagem do prazo de caducidade se daria no primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01 de janeiro de 1998, expirando-se apenas em 01 de janeiro de 2003.

Considerando que a ciência do auto de infração consolidou-se em 25/06/2002, **não há que se falar em decadência para a competência de 12/1996.**

De fato, é incontroversa a ausência de pagamento, assim como é inquestionável a aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8 (contagem quinquenal), e do REsp nº 973.733/SC (tratamento em caso de ausência de pagamento antecipado), culminando na remissão ao art. 173, I do Código Tributário Nacional, que traz o *dies a quo* do prazo quinquenal para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É de se reconhecer, aqui, que os lançamentos com fato gerador em 31/12/1996 somente poderiam ser efetuados em janeiro de 1997, e, portanto, o primeiro dia do exercício seguinte seria em 01/01/1998, não restando configurada a decadência com a ciência da autuação em 25/06/2002 (antes do quinquênio decadencial). Flagrante, então, a contradição em relação a tal fato gerador, merecendo prosperar o argumento externado nos embargos da Fazenda Nacional.

E, mantendo-se as razões expressas no Acórdão nº 3401-004.472, cabe negar provimento ao recurso em relação ao fato gerador de 31/12/1996, não decaído.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, integrando o Acórdão nº 3401-004.472, de 17/04/2018, e o Acórdão de Embargos nº 3401-005.353, de 26/09/2018, dar parcial provimento ao recurso, afastando o lançamento, em função de decadência, em relação aos fatos geradores de 31/03/1996 a 30/11/1996.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan